



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

Aos 9 dias do mês de agosto de 2023, às 14h07, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 6ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal, sob a presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7ª CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, por meio virtual os Conselheiros: Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Coordenador da 5ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR) e Maria Emilia Moraes de Araújo (Suplente da 7ª CCR), e, presencialmente, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Darcy Santana Vitobelo (Suplente da 4ª CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR) e José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4ª CCR), Cláudio Dutra Fontella (Suplente da 4ª CCR) e Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: **1) Aprovação da Ata da 5ª Sessão Ordinária de 2023.** Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alcides Martins e Rogério de Paiva Navarro. Em seguida, foi deliberada a Pauta de Revisão: **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/SMO/SC-MS-5011715-58.2022.4.04.7202 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. APREENSÃO EM RAZÃO DE SUPÓSTO DESCAMINHO. DECLÍNIO AO OFÍCIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE FEITOS DE NATUREZA CRIMINAL EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ATUANTE PERANTE O JEF. VOTO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.* 1. Não restando demonstrada a existência feitos de natureza criminal em desfavor do Impetrante, ou das pessoas que o acompanhavam, não subsistem razões para o declínio em favor do ofício criminal. 2. Voto pela procedência do conflito negativo de atribuições, de forma a atribuir a condução do feito ao Membro Suscitado - Ofício JEF/CL 104 - GABOFJEF475. - **Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 14/06/2023, após a apresentação do voto-vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício suscitado (JEF/CL 104 -GABOFJEF475). **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-IP-5004268-**

39.2021.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RECURSO DA PARTE INTERESSADA. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM NOVAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 14/06/2023, após a apresentação do voto-vista da Conselheira Ana Borges Coelho Santos, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª CCR. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Rogério de Paiva Navarro e Alcides Martins. Acompanhou a sessão, por videoconferência, o senhor advogado dr. Fábio Rodrigo Peresi, OAB/SP nº 203.310. Remessa à 2ª CCR. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004698/2022-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Voto Vencedor: – *Ementa: Embargos de Declaração. Conflito negativo de atribuição entre o 7º Ofício - Núcleo Criminal Residual (vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão), o suscitante, e o 24º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção (vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão), o suscitado, ambos da PRRS. Apuração de possível crime praticado por agente público, em detrimento dos bens e serviços da Administração. Decisão do colegiado pela determinação da atribuição do órgão suscitado. Inteligência da norma do art. 2º, §5º, da Resolução n. 20/1996 do CSMPE, na redação dada pela Resolução n. 148/2014. Precedentes deste CIMPF. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Pretensão de reforma de deliberação. Efeitos infringentes. Rejeição dos aclaratórios.* - **Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 14/06/2023, após a apresentação do voto-vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Vencida a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen que acolhia os embargos de declaração para fixar a atribuição do 7º Ofício da PR/RS, vinculado à 2ª CCR do MPF. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Carlos Frederico Santos. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-INQ-5001449-24.2022.4.04.7101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIO AMBIENTAL E CRIMINAL RESIDUAL. CRIMES DE PESCA, FALSIDADE, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CISÃO DO INQUÉRITO. APURAÇÃO DA PESCA ILEGAL EM AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO CONFIGURADA. CONEXÃO ENTRE OS DELITOS REMANESCENTES, QUE DEVEM SER APURADOS EM CONJUNTO. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO AMBIENTAL (1º OFÍCIO DA PRM RIO GRANDE/RS), O SUSCITADO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM-Rio Grande (RS), o suscitado. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000177/2023-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA/MG (OFÍCIO CRIMINAL E DE TUTELA COLETIVA, VINCULADO À 1ª CCR X 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS/MG (OFÍCIO CRIMINAL E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULADO À 5ª CCR). NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO DESVIRTAUAMENTO DAS FINALIDADES DO PARQUE TECNOLÓGICO DE UBERABA, MEDIANTE DESTINAÇÃO DE ÁREAS PARA FINS DIVERSOS DOS ORIGINARIAMENTE PREVISTOS. O OBJETO INICIAL DA APURAÇÃO DIZ RESPEITO À FISCALIZAÇÃO DE*

ATOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS AO PARQUE TECNOLÓGICO DE UBERABA. MATÉRIA AFETA AO 2º OFÍCIO DA PRMUBERLÂNDIA/ITUIUTABA/MG, VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Tratando-se de conflito de atribuição entre órgãos institucionais vinculados à 4ª e 5ª Câmara, resta delineada a competência do Conselho Institucional para dirimi-lo, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução nº 120/CSMPF; - Dos elementos preliminares até então constantes dos autos, não é possível inferir, necessariamente, caracterização de dano ao patrimônio público e social e/ou ato de improbidade administrativa. O objeto inicial da apuração diz respeito à fiscalização de atos administrativos relacionados ao Parque Tecnológico de Uberaba, tema relacionado, portanto, às atribuições da 1ª CCR; - Acaso venha a ser verificado, do cotejo deste procedimento que, de fato, há indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ou de crime contra a administração pública afetos à área de atribuição da 5ª CCR, o ofício especializado na referida matéria será provocado a atuar; - Voto pela atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uberlândia/Ituiutaba/MG (Ofício Criminal e de Tutela Coletiva), ora suscitante, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uberlândia/Ituiutaba/MG (Ofício Criminal e de Tutela Coletiva), o suscitante. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alcides Martins e Rogério de Paiva Navarro. **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/JOI/SC-5004525-13.2023.4.04.7201-AORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, homologou a decisão liminar proferida pelo relator, que designou o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC (suscitante) para atuar nos autos da ação judicial nº 5000639-98.2023.8.24.0060/SC, até melhor análise da questão pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alcides Martins e Carlos Frederico Santos. **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.000.000376/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - **Deliberação:** Pediu vista a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Aguardam os demais. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos. **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.000.000372/2023-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - **Deliberação:** Pediu vista a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Aguardam os demais. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.000.000381/2023-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - **Deliberação:** Pediu vista a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Aguardam os demais. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002398/2021-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 2 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE INHAÚMA/MG. INOBSEVÂNCIA DAS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA. RECURSOS FEDERAIS GERIDOS POR MUNICÍPIO. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 5ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM.* - Trata-se de recurso interposto contra decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologara a promoção de arquivamento/declinação do presente procedimento. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela legitimidade do parquet federal para fiscalizar portais da transparência de

entes municipais quando existir interesse federal envolvido, considerando-se como tal a necessidade de prestação de contas de recursos públicos transferidos por ente federal. - VOTO pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando a remessa dos autos à origem. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.007887/2022-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. APREENSÃO DE PRODUTOS IN Natura SEM CERTIFICAÇÃO. CONTRABANDO. CONHECIMENTO. 1. Se os fatos até então investigados dão conta da prática, em tese, apenas do delito de contrabando previsto no art. 334-A do CP, face a não demonstração, por ora, a configuração do crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, deve ser reconhecida a atribuição do 1º Ofício da PRM/PR - Londrina. 2. Voto pelo conhecimento do conflito para que seja fixada a atribuição do suscitado, o 1º Ofício da PRM/PR - Londrina, vinculado à 2ª CCR/MPF.* - **Deliberação:** Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM/PR - Londrina, vinculado à 2ª CCR. **13) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.16.000.002033/2021-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 58 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ADVOGADO PELO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER). CONDENAÇÃO ANTERIOR POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FICAIOS OU CREDITÍCIOS POR CINCO ANOS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. 5ª CCR/MPF. INCOMPETÊNCIA. REMESSA AO CIMPF. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição instaurado pelo 10º Ofício da PRR/2ª Região em face do 38º Ofício da PR/SP, em relação à apuração de eventual ato de improbidade praticado pelo CRTR-SP-5ª Região, e do 10º Ofício da PR/RJ, quanto à atribuição para requerer possível cumprimento provisório da sentença em processo em curso na Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. Revogada a norma em que fundado despacho indicado como fundamento do judicioso decisum proferido pela 5ª CCR, impõe-se o não conhecimento do presente conflito de atribuições, devendo retornar o feito àquele colegiado para nova apreciação. VOTO pelo não conhecimento do presente conflito negativo, com devolução dos autos à 5ª CCR/MPF.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito e determinou a devolução dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001185/2021-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3 – *Ementa: Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a câmaras distintas. Ausência de conflito entre câmaras. - Falsidade ideológica. Crime conexo a crimes ambientais apurados em ações distintas. Necessidade de encaminhamento dos autos ao ofício vinculado à matéria ambiental para que se manifeste sobre a decisão que não homologou o pedido de arquivamento dos autos. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de determinar o encaminhamento dos autos ao titular do 26º Ofício - vinculado à FT-Barragens (PR-MG-00027277/2023), para prosseguimento das apurações.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º Ofício da PR/MG (FT-Barragens). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. JF/SC-INQ-5017013-42.2019.4.04.7200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: Inquérito policial. Conflito negativo de atribuição. Opção por outro grupo de atuação. Redistribuição do feito. Regras de transição contidas na Portaria PRSC n. 286/2022. Inquérito relatado há mais de 60 dias. Continuidade com o Membro que*

optou pelo novo grupo. Adoção de novos critérios. Inviabilidade. Princípios do Promotor Natural, da legalidade, e da segurança jurídica. Voto pela atribuição do Membro suscitante. -

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, o suscitante.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº.

1.29.000.002931/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE FISCAL E EXTRAFISCAL DE GESTORES DO GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA (GAMP). PROVAS COMPARTILHADAS DE PROCESSOS PENais NOS QUAIS SE APURAM CRIMES, EM TESE, DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FAZENDÁRIOS NA OPERAÇÃO MEGA-SENA. CONEXÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA, NOS PRESENTES AUTOS, DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONEXÃO. 1. Extraídas provas dos processos penais que instruem a chamada Operação Mega-Sena e que apontam no sentido da responsabilidade fiscal e extrafiscal de gestores do Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública (GAMP), tem-se a existência, em princípio, de conexão probatória. 2. Dos autos do presente conflito negativo de atribuições não se extraem elementos suficientes a infirmar a existência de conexão probatória. 3. Forçoso concluir, por ora, pela manutenção do feito sob a instrução do ofício suscitado, visto que o instituto da conexão (art. 76, CPP) visa exatamente uma cognição probatória ampla a respeito de fatos interligados (parcial ou totalmente), evitando-se, assim, eventuais posições conflitantes e celeridade processual. 4. O voto é pela atribuição do 24º Ofício (Núcleo de Combate à Corrupção) da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, sem prejuízo de nova redistribuição em caso de inequívoca inexistência de conexão probatória.* - **Deliberação:**

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 24º Ofício (Núcleo de Combate à Corrupção) da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, o suscitado.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.008.000163/2013-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Voto Vencedor: – *Ementa: 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 3ª CCR E 1ª CCR. 2. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR EVENTUAIS DANOS À ESTRUTURA DE RODOVIAS FEDERAIS E À SEGURANÇA DOS SEUS RESPECTIVOS USUÁRIOS EM RAZÃO DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. 3. MEMBRO TITULAR DO 35º OFÍCIO DA PR/RJ (VINCULADO À 1ª CCR) QUE SUSTENTA SER ATRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS VINCULADOS À 3ª CCR AS APURAÇÕES SOBRE TEMAS COMO A SEGURANÇA, A SINALIZAÇÃO, A TRAFEGABILIDADE, A COBRANÇA, A CONSERVAÇÃO E A INSTALAÇÃO DE RADARES EM RODOVIAS FEDERAIS SOB REGIME DE CONCESSÃO. 4. MEMBRO TITULAR DO 30º OFÍCIO DA PR/RJ (VINCULADO À 3ª CCR) QUE SUSTENTA QUE AS IRREGULARIDADES APURADAS NESTES AUTOS VINCULAM-SE COM A PRÁTICA CONTUMAZ DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO DE VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO, EM QUE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO ESTARIA SENDO EFICAZ PARA EVITAR A REITERAÇÃO DA CONDUTA E OS DANOS DELA DECORRENTES. 5. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO. 6. EFICÁCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA CONDUTA DE TRÂNSITO DE VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO, E PERSECUÇÃO QUANTO AOS DANOS DECORRENTES DA REITERAÇÃO. APURAÇÃO CUJO ENFOQUE ESTÁ NO COMBATE AOS DANOS CAUSADOS PELO TRÁFEGO DE VEÍCULOS COM EXCESSO DE CARGA NAS RODOVIAS FEDERAIS E NÃO EM SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA OS DEMAIS USUÁRIOS. CONFORME ORIENTAÇÃO DA 1ª CCR, A ATUAÇÃO DO MPF QUE VISA, SEJA EXTRAJUDICIALMENTE, BUSCANDO FIRMAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SEJA EM ÂMBITO JUDICIAL, COM A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, FAZER CESSAR A PRÁTICA DELITIVA, BEM COMO A REPARAÇÃO DOS*

DANOS CAUSADOS. 7. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 35º OFÍCIO DA PR/RJ, VINCULADO À 1ª CCR, ORA SUSCITADO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 35º ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (suscitado), vinculado à 1ª CCR. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000337/2013-76** - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 1ª CCR E 4ª CCR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE COMUNIDADE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. TERRENO LOCALIZADO PARCIALMENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. MATÉRIA AFETA À 4ª CCR (MEIO AMBIENTE). EXISTÊNCIA DE PORTARIA CONJUNTA NORMATIZANDO A DIVISÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA OFÍCIO NA PRM DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ (PRM/SJM/Nº1/2016). COMPETE AO 3º OFÍCIO DAQUELA PRM OS FEITOS EXTRAJUDICIAIS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS RELACIONADAS AO MEIO AMBIENTE, BEM COMO A LOTEAMENTOS IRREGULARES EM TERRAS DA UNIÃO. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PRM EM SÃO JOÃO DE MERITI/RJ.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício DA PRM/SÃO JOÃO DE MERITI/RJ, o suscitado. **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5043499-08.2022.4.02.5101-*PET - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO. 12º OFÍCIO DO NÚCLEO CRIMINAL (2º CCR) E 8º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (5º CCR). CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, DA LEI Nº 9.613/1998). "CAIXA 2". CRIME ANTECEDENTE: POSSÍVEL CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). APLICAÇÃO DAS REGRAS INTERNAS DE DIVISÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO (PORTARIA PR-RJ Nº 663, DE 22 DE JUNHO DE 2022, ART. 50, § 3º). ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO. 1. Investigaçāo de possível esquema de lavagem de dinheiro em uma das principais empreiteiras envolvidas na Operação Lava Jato (Empresa OAS). 2. Considerando que vários empregados e dirigentes da empresa investigada responderam pela prática de crimes de corrupção e formação de organização criminosa no curso das investigações da Operação Lava Jato, conclui-se que há uma grande possibilidade de que os valores envolvidos no delito aqui investigado sejam provenientes da prática de corrupção ativa e passiva em transações ilegais. 3. Desse modo, tendo em vista o contexto em que o crime de lavagem de dinheiro foi supostamente praticado, infere-se que é atribuição do 8º Ofício, vinculado à 5ª CCR, a condução do presente feito, em observância às regras internas de divisão das atribuições da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (Portaria PR-RJ Nº 663, de 22 de junho de 2022, art. 50, § 3º). 4. Pelo conhecimento do conflito, para fixar a atribuição do 8º Ofício da PRRJ, ora suscitado (Ofício especializado na matéria combate à corrupção).* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/RJ, o suscitado. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-0500959-75.2019.4.02.5101-PET - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO. 12º OFÍCIO DO NÚCLEO CRIMINAL (2º CCR) E 8º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (5º CCR). CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, DA LEI Nº 9.613/1998). -CAIXA 2-. CRIME ANTECEDENTE: POSSÍVEL CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). APLICAÇÃO DAS REGRAS INTERNAS DE DIVISÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO (PORTARIA*

PR-RJ Nº 663, DE 22 DE JUNHO DE 2022, ART. 50, § 3º). ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO. 1. Investigação de possível esquema de lavagem de dinheiro em uma das principais empreiteiras envolvidas na Operação Lava Jato (Empresa OAS). 2. Considerando que vários empregados e dirigentes da empresa investigada responderam pela prática de crimes de corrupção e formação de organização criminosa no curso das investigações da Operação Lava Jato, conclui-se que há uma grande possibilidade de que os valores envolvidos no delito aqui investigado sejam provenientes da prática de corrupção ativa e passiva em transações ilegais. 3. Desse modo, tendo em vista o contexto em que o crime de lavagem de dinheiro foi supostamente praticado, infere-se que é atribuição do 8º Ofício, vinculado à 5ª CCR, a condução do presente feito, em observância às regras internas de divisão das atribuições da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (Portaria PR-RJ Nº 663, de 22 de junho de 2022, art. 50, § 3º). 4. Pelo conhecimento do conflito, para fixar a atribuição do 8º Ofício da PRRJ, ora suscitado (Ofício especializado na matéria combate à corrupção). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/RJ, o suscitado.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000499/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 5ª CCR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DECORRENTES DOS MESMOS FATOS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE). INTERESSE DA UNIÃO NA SEARA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ART. 2º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 7º OFÍCIO DA PR/CE, VINCULADO AO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO, E, CONSEQUENTEMENTE, DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 7º Ofício da Procuradoria da República no Ceará, ora suscitado.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001458/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CCR. PA INSTAURADO A PARTIR DE NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS HÍDRICAS. ABRANGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.001230/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Deliberação: Adiado.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001904/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. CRIME PREVISTO NO ART. 69 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO DE SINAL DE RASTREAMENTO DE BARCO ESPECIALIZADO EM PESCA. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA PREJUDICADA. VENDA ILEGAL DE LAGOSTA EM PERÍODO DE DEFESO. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE CRIME AMBIENTAL. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. Em que pese haver em curso o Inquérito Policial 0800237-97.2022.4.05.8101, para apuração de pesca ilegal no Estado do Ceará, certa é a presença de indícios de autoria e materialidade do crime constante do art. 69, da Lei 9.605/98, consubstanciado na ausência de sinal rastreador em barco especializado em pesca, em período de defeso. 2. Inaplicáveis os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade do Direito Penal, ante a existência de indícios veementes de crime ambiental, a qual poderá ser objeto de ANPP, se preenchidos os

requisitos legais. 3. O fato de a conduta ter sido objeto de penalidade administrativa (multa) não obsta sua apuração na seara penal, tendo em vista a independência entre as esferas penal e administrativa. 4. Voto pela não homologação do arquivamento da notícia de fato, nos termos do artigo 62, inciso IV, da LC 75/93. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000243/2022-99 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 1ª CRR QUE HOMOLOGOU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FATOS JÁ APURADOS EM NOTÍCIA DE FATO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE DANOS EFETIVOS OU POTENCIAIS À COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL OU INQUÉRITO POLICIAL. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 1ªCCR. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002164/2022-44 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Voto Vencedor: – *Ementa: 1. RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE NOTÍCIA-CRIME IMPUTANDO À ADVOGADA A PRÁTICA DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. 2. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MEMBRO OFICIANTE, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE DOLO NA CONDUTA NOTICIADA. 3. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO, DESTACANDO NÃO HAVER ILICITUDE NA CONDUTA DO DENUNCIANTE AO REPORTAR SITUAÇÃO SUSPEITA ÀS AUTORIDADES PÚBLICAS COMPETENTES. 4. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELO NOTICIANTE, SUSTENTANDO QUE A DENUNCIANTE, VALENDO-SE DO ANONIMATO, REPORTOU A PRÁTICA DE INÚMEROS CRIMES, SEM APONTAR QUALQUER ELEMENTO INDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 2ª CCR. 5. DENÚNCIA DE OCORRÊNCIA DE QUE TRABALHADORES ESTARIAM SUBMETIDOS A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO QUE NÃO FOI CONFIRMADA PELO GRUPO MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO INTERINSTITUCIONAL DO MPT. CONTUDO, EMPRESA QUE FOI AUTUADA POR DIVERSAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DE REPORTAR SITUAÇÃO SUSPEITA ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. 6. VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DA 2ª CCR QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que homologou o arquivamento promovido na origem. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Alcides Martins. Proferiu sustentação oral o advogado Dr. Angelo Vinicius Marques Cidreira Muniz, OAB/BA nº 71.890. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência.

27) Durante o julgamento do feito nº 1.14.000.002164/2022-44 – **Eletrônico**, a Conselheira Ana Borges Coelho Santos fez a seguinte manifestação oral: *“Como é uma sessão pública, eu gostaria de fazer um comentário. Que fique registrado que o Ministério Público quando ele denuncia, ou deixa de denunciar, ele está exercendo a sua função constitucional como titular da ação penal. A controvérsia a respeito de se entender pela presença ou não de elementos mínimos de autoria e materialidade, (isso) não afasta o cumprimento das suas funções. Então, o Ministério Público...essa noção de que o Ministério Público é um acusador sistemático, isso há muito já foi superado. A nossa função, como titular da ação penal, é só denunciar na presença de*

indícios mínimos de autoria e materialidade. Então, se o Procurador da República oficiante e o órgão que faz a revisão, não compreenderam pela presença desses elementos isso não significa que o Ministério Público não esteja cumprindo a sua função constitucional. Então, eu gostaria, já, com essa observação, de já declarar, antecipar o meu voto, de acordo com o Relator aqui presente.”. 28) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.00.000.007127/2022-18 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER ACORDO. DECISÃO DA CÂMARA DETERMINANDO A REANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO OFERECIMENTO DO ANPP. RECURSO DO ACUSADO. NÃO PROVIMENTO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Carlos Frederico Santos e Alcides Martins. Proferiu sustentação oral o advogado Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre - OAB nº 130665/SP. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.009.000038/2019-14 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS; 12º OFÍCIO DA PR/SC (VINCULADO À 3ª CCR) E O 2º OFÍCIO DA PRM-BLUMENAU/SC (VINCULADO À 1ª CCR). INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR DANOS PATRIMONIAIS OCORRIDOS EM LINHA FÉRREA FISCALIZADA PELA ANTT. CONHECIMENTO DO CONFLITO; E, NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PRM-BLUMENAU (VINCULADO À 1ª CCR).* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC (suscitado), vinculado à 1ª CCR. 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001583/2021-43 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO NÃO HOMOLOGADA NO ÂMBITO DA 5ª CCR. ENTIDADE DO SISTEA "S". SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI-MS. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. COMPETÊNCIA ESTADUAL. SÚMULA N. 516/STF. DEFINIÇÃO PELO ENTE PÚBLICO ENVOLVIDO NA DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. NECESSIDADE DE ALINHAMENTO COM OS TRIBUNAIS SUPERIORES. ALCANCE DO DIREITO MATERIAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento ao recurso, reformando a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para homologar o declínio para o Ministério Público Estadual. Remessa à 5ª CCR para ciência e providência. Finalizada a Pauta de Revisão, foi deliberado o seguinte feito da Pauta de Coordenação: 31) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.004771/2023-15 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – **Deliberação:** Adiado. 32) Encerradas as pautas, o Conselheiro Francisco de Assis Vieira Sanseverino propôs e o Conselho aprovou, à unanimidade, o envio de notas de pesar aos membros que tiveram familiares falecidos recentemente. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h25.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente em Exercício do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial

Fls. 01 de 18 / 09 / 2023

